

**SISTEMA MULTIORTAS: A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
COMO FAVORECEDORAS DO ACESSO A JUSTIÇA.**

**MULTIORT SYSTEM: THE IMPORTANCE OF MEDIATION AND CONCILIATION
AS FAVORS OF ACCESS TO JUSTICE.**

Juliana Campos de Oliveira*

Fernando Amarante Barcellos Filho **

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade uma exploração acerca da aplicação dos institutos de resolução de conflitos, por meio da institucionalização do Sistema Multiortas, que se encontra no Código de Processo Civil em vigor a partir de março de 2015, sob a ótica da Lei 13.105/15. A conciliação e a mediação estão entre os meios autocompositivos para solução de conflitos e ambos vêm se estabelecendo de maneira eficiente na solução das lides. O Judiciário Brasileiro enfrenta uma demanda muito alta de litígios, e diante desse cenário tão caótico, o Sistema Multiortas surge de modo a desafogá-lo, além de propiciar a pacificação social, promovendo a cultura da paz. Inicialmente, será abordado sobre o acesso à justiça, garantia constitucional. Efetividade da tutela jurisdicional e as ondas renovatórias de acesso a justiça. Por conseguinte, serão apresentadas as inovações do novo código de processo civil no que tange o sistema multiortas, bem como seus métodos alternativos de solução de conflitos a se dizer conciliação e mediação. Por fim, se retatará a efetividade do acesso à prestação jurisdicional e os métodos pacíficos de solução de conflitos e a prestação jurisdicional efetiva.

Palavras-chave: Sistema Multiortas. Judiciário. Conciliação. Mediação.

Abstract: This work aims to explore the application of conflict resolution institutes, through the institutionalization the Multiport System, which is found in the Civil Procedure Code in force from March 2016, under the perspective of Law 13.105 / 15.

*Graduanda em Direito pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina. Contato: jucampos1310@gmail.com

**Professor pelas Faculdades Unificadas de Leopoldina. Orientador desse artigo. Contato: prof.fernando@doctum.edu.br

Conciliation and mediation are among the self-contained means for resolving conflicts and both have been establishing themselves efficiently in resolving disputes. The Brazilian Judiciary faces a very high demand for litigation, and in the face of such a chaotic scenario, the Multiport System arises in order to relieve it, in addition to promoting social pacification, promoting the culture of peace. Initially, if approached about access to justice, the concept of justice, constitutional guarantee. Effectiveness of jurisdictional protection and renewal waves of access to justice. Therefore, the innovations of the new code of civil procedure regarding the multiport system will be presented, as well as its alternative methods of conflict resolution, namely conciliation and mediation. Finally, the effectiveness of access to jurisdictional provision and peaceful methods of conflict resolution and effective jurisdictional provision will be discussed.

Keywords: Multiport system. Judiciary. Conciliation. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

Amparados pelo Estado, os cidadãos buscam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios mediante o acesso a justiça, todavia sabemos o quão moroso se dá os trâmites judiciais. A escassez de utilização dos meios alternativos tem gerado um gravame de função no judiciário

Em março de 2015, estabelecido pela Lei 13.105, o Novo Código de Processo Civil, dirigiu mudanças em seu texto de modo a constituir um sistema mais célere e eficaz, visando à garantia constitucional do direito com o objetivo de fazer com que um processo tenha um tempo expressivo de existência.

A presente lei veio para designar um caminho para os operadores do direito, como forma de nortear a prestação jurisdicional, tendo a mediação e a conciliação como um dos meios alternativos, através do Sistema Multiportas. A idéia central desse sistema é, portanto, de que a atividade jurisdicional estatal não é a única opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social, deste modo, para cada tipo de litígio existe uma forma mais adequada de solução, sendo a jurisdição estatal apenas mais uma dessas opções.

É notório o quanto a demora de um litígio, e a possibilidade de acesso a outros meios alternativos como a mediação e conciliação pode contribuir para que a demanda não seja levada a terceiros, encurtando todo o processo.

A solução jurídica dada a um caso, via de regra, pressupõe julgamento por terceiro, imposição de uma vontade/visão sobre duas outras, autoridade e imperatividade da decisão proferida (BITTAR, 202, p.39).

O Tribunal Multiportas poderia proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos (SANDER e HERNANDEZ, 2012, P.30).

Conforme observamos acima, o Sistema Multiportas pode amparar a sociedade inserida no âmbito mais carente de informações. Hernandez ainda ressalta que “o Tribunal Multiportas é eficiente porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida”. (2012, p.81).

Em suma, podemos avaliar a importância da mediação e a conciliação como método facilitador de acesso a justiça. Qualquer pessoa pode conciliar, para isso, basta buscar no Tribunal o núcleo, o centro ou o setor de conciliação para fazer o agendamento.

A conciliação e a mediação são meios alternativos para resolução de conflitos, esses institutos muito contribuem para a pacificação social, visto que a população tende a desenvolver um olhar favorável para esses conceitos, uma vez que os mesmos proporcionam mais oportunidade para resolver seus problemas, contribuindo assim para desenvolver a cultura da paz, pois esses métodos visam um resultado comum.

A Cultura da paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis. (UNESCO, 2010).

Por meio do diálogo entre as partes, há a quebra dos paradigmas de que apenas um lado sai beneficiado na situação. Quando falamos em desenvolver a cultura da paz, a idéia é de descobrir caminhos favoráveis para solucionar as lides.

Ainda parafraseando a UNESCO “uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas” (2010), ou seja, da mesma forma que as pessoas enxergam o judiciário como

problemático e sem solução, é através dele que essas mesmas pessoas devem entender que existe um meio democrático para lograr êxito em seus litígios.

2 ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Concepção sobre justiça

O acesso a justiça é o condão para uma tutela jurisdicional concreta e justa, através do qual o cidadão procura a proteção de seus direitos infringidos, assim, o acesso à justiça tem por objetivo consolidar os direitos garantidos ao cidadão pela ordem jurídica.

Como indiscutivelmente explica Bittar (1988, p.8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Para o melhor entendimento de acesso à justiça, “os juristas precisam agora reconhecer que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Desta forma, a conciliação e a mediação devem ser apreciadas como meios pacíficos para resolução das lides.

A justiça é a forma perfeita de excelência moral porque ela é a prática efetiva da excelência moral perfeita. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a si mesmas como também em relação ao próximo. (ARISTÓTELES, 1996, p. 195).

Na visão de Roberto Portugal Bacellar (2011, p.32-33):

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um novo modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social da harmonia entre as pessoas.

O Estado democrático de direito tem como um de seus principais conceitos explorar a paz social com base no respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente de sua dignidade com a proteção do poder estatal, bem como

solucionar os conflitos tendo como propósito que as decisões não fiquem por anos em seu processo de tramitação.

O conceito na visão de Marinoni (1999, p. 27) se baseia em:

O acesso à justiça, nada mais é que uma questão de cidadania significa a garantia de acesso a um processo justo, a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo (...), mas também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e a (...) todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Eduardo Bittar (2002, p. 39), narra em seu livro sobre *Ética Jurídica*, o seguinte pensamento:

A solução dada a um caso, via de regra, pressupõe julgamento por terceiro, imposição de uma vontade/visão sobre duas outras, autoridade e imperatividade da decisão proferida, a par todo um deslocamento do aparato estatal com seus custos e ônus para as partes, aí contabilizados também desgastes emocionais e a delonga temporal para o encerramento do litígio.

A demora nos litígios afeta emocionalmente quem está inserido no contexto da demanda além das pessoas terem um discernimento quanto à crise que atinge a justiça brasileira.

Outrossim, o acesso à justiça vem mostrar um direito inerente as pessoas que recorrem ao Estado para reivindicar seus direitos em busca da concretização de suas litigâncias e ganhos emocionais.

2.2 Efetividade da Tutela Jurisdicional

As contendas em suas copiosas fases da história foram elucidadas pelos múltiplos meios e, de forma clara Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2014, p.28) relatam esses meios como um direcionamento para a abolição dos conflitos:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda hipótese, enquadram-se a defesa do terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral).

Pela ausência das leis ou até mesmo de um estado soberano, na época dos primórdios, a busca pelos interesses se concretizava através dos detentores do direito, fazendo-se uso de seus instrumentos de forma a utilizar até mesmo a força com o objetivo de atingir seus anseios.

Podemos observar através da visão de Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 39) em relação à autodefesa pela ausência das leis:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.

A mudança nos estudos e ensinamentos no processo civil vem modificando esse conceito de acesso à justiça (Cappelletti e Grath, 1988, p. 9). Dentre essas alterações, surge no ano de 2015 a Lei nº 13.105, trazendo meios alternativos para resoluções de lides com um caminho mais efetivo, funcional e satisfatório de modo a proporcionar um diálogo entre as partes atuantes de um processo, visando um resultado que abranja ambos os lados.

Surge então o Sistema Multiportas, que se trata de um método que se encontra em processo de adaptação, mas cabe aqui ressaltar que aos poucos vem ganhando espaço e renome. A resolução 125 do CNJ instituiu a Política Nacional de tratamento dos conflitos de interesse conforme demonstrado a seguir:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incube nos termos do art. 332 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

No ápice da Política Judiciária Nacional, encontramos o CNJ e conseqüentemente a implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e

Cidadania (CJUSCs), que ampliam o acesso à justiça e vem obtendo alcances satisfatórios.

Segundo o relatório Justiça em números do CNJ, podemos analisar esse crescimento através de dados estatísticos do ano de 2019. No que concerne a mediação, foram agendados 16.886, realizados 6.909 e acordados 4.234 litígios com um atingimento de 61,28%. Se tratando da conciliação, consta um número de 300.421 agendamentos, 196.756 realizações com 103.825 acordados, atingindo 52,77%. Numa visão geral, o total de agendamentos se refere a 317.307 litígios onde 108.059 obtiveram acordo totalizando 53,06% (CNJ, 2019).

As informações nos mostram que a sobrecarga enfrentada pelo judiciário pode ser minimizada através da conciliação e mediação vez que essas modalidades muito contribui para a celeridade das demandas e uma vantagem desse sistema se caracteriza pela pacificação das partes com o findar da lide.

Como já dito, esses mecanismos ainda estão sendo implementados, por esse motivo, há a necessidade de compreendê-los, de forma que os juristas tenham um melhor entendimento sobre eles, uma vez que conciliadores e mediadores fazem parte do processo de efetivação de acesso à justiça.

2.3 Ondas renovatórias de acesso à justiça

O acesso à justiça foi construído através de ondas, nas quais iremos detalhar para melhor compreensão. Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 31) afirmam que:

A primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas não vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras de acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Vejamos que a primeira onda propõe-se a censurar a barreira econômica de acesso à justiça, onde as pessoas com menos capacidade financeira se afastavam do judiciário, uma vez que não possuem condições econômicas suficientes para uma aproximação à justiça.

Tanto que Cappelletti e Grath (1988, p. 31) frisam bem que a primeira onda se trata de assistência judiciária aos pobres:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte da moderna sociedade, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.

A segunda onda trata-se de representar os interesses difusos onde os autores supracitados versam:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências da área da assistência jurídica. (CAPPELLETTI e GRATH, 1988, p. 49)

Os autores caracterizam a terceira onda no que tange o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso a justiça, em outras palavras, um acesso justo, enfrentando assim os obstáculos processuais.

No que refere-se a terceira onda, Cappelletti e Garth (1988, p. 67) narram:

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses “públicos” é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas – e, em parte, já o foram – no objetivo de alcançar a proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo.

A efetivação do acesso à justiça exige, dentre outras medidas, a implementação do Sistema Multiportas, com princípios norteadores que objetiva contribuir para a celeridade de um litígio, além de garantir que as pessoas tenham acesso à jurisdição.

3 DAS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 Métodos alternativos de soluções de conflitos

A legislação vem buscando meios para que haja um descongestionamento nos trâmites judiciais e contribua com a morosidade que atinge o sistema Brasileiro, neste sentido, o Novo Código de Processo Civil trouxe o Sistema Multiportas com a proposta de alocar cada demanda em sua “porta” adequada dentro de cada caso concreto, sendo elas a conciliação e a mediação como válvulas de escape servindo de caminhos alternativos mais rápidos visando assim, minimizar as altas demandas de processos que se encontram estagnados no judiciário.

Dessa forma, Cahali (2013, P. 53), elucida que:

Consolida-se no Brasil, então, com a Res. 125/2010 a implantação do chamado Sistema Multiportas, sistema pela qual o Estado coloca à disposição da sociedade alternativas variadas para se buscar a solução mais adequada de controvérsias, especialmente valorizados os mecanismos de pacificação (meios consensuais), e não mais restrita a oferta ao processo clássico de decisão imposta pela sentença judicial. Cada uma das opções (mediação, conciliação, orientação, a própria ação judicial contenciosa etc.), representa uma “porta”, a ser utilizada de acordo com a convivência do interessado, na perspectiva de se ter a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.

Os institutos da conciliação e mediação são similares, uma vez que ambos objetivam chegar a acordo sensato. O que diferencia os mesmos são suas técnicas aplicadas serão apresentadas a seguir.

3.1.1 Conciliação

A conciliação é um método voluntário em que as partes do processo são desprendidas para chegar a uma conclusão amigável, onde o conciliador ficará neutro, porém neste procedimento, este terceiro poderá propor um acordo pleiteando uma solução para os interesses das partes, contribuindo com uma conduta mais ativa, porém, cabe frisar que a decisão final sempre fica nas mãos dos litigantes da demanda. A divergência entre os dois institutos está na forma em que o terceiro desempenha suas funções.

Segundo Valeria Feroli Lagrasta (2016, p.229):

A conciliação, como mecanismo de solução de conflitos, é a atividade desenvolvida por um terceiro facilitador, que domina a escuta, para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de proposições às mesmas, visando a obtenção de um acordo. É um método autocompositivo, pois apesar da presença de um terceiro, este apenas atua como facilitador e condutor do processo de composição, não detendo o poder de decisão.

Este instituto vale para qualquer processo tramitando na Justiça Federal, Estadual ou do Trabalho, seja de partilha de bens, acidente de trânsito, dívidas em bancos, danos morais, demissão do trabalho, pensão alimentícia, divórcio, questões de vizinhança, entre outros diversos motivos.

Para Fredie Didier Junior (2016, p.273) a conciliação se trata de:

(...) não apenas de um meio eficaz e econômico de solução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão que regula a situação conflituosa.

A conciliação é norteadada por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Na conciliação, não precisa da intermediação do juiz declarando uma sentença, é preciso apenas à presença do conciliador.

Esse instituto visa facilitar e é considerado um procedimento mais célere, visto que a problemática pode ser atingida em alguns casos, em apenas uma sessão de conciliação e Tartuce (2015, p. 90) vem nos dizer que:

Em nosso sistema legal, a adoção de mecanismos “alternativos” sempre se verificou de forma mais acentuada com incentivo à conciliação. A idéia de estimular a decisão do conflito pelos próprios protagonistas, sempre esteve presente em nossa legislação processual civil, especialmente pela tentativa de conciliação do magistrado.

O papel do conciliador é imprescindível para que haja um ambiente acolhedor às partes, de modo a contribuir e facilitar o caminho para chegar ao consenso da demanda.

3.1. 2 Mediação

A mediação se trata de um processo cujo qual propicia um meio às pessoas que necessitam solucionar seus conflitos, aonde um mediador voluntário conduz o

diálogo objetivando encontrar uma solução que atenda a necessidade de ambas as partes, de modo que as mesmas expressem seus sentimentos buscando um caminho para chegar a seus objetivos.

Esse instituto visa proporcionar um ambiente acolhedor e tranquilo, propondo alternativas onde os litigantes tenham um comportamento adequado e compreendam seus reais interesses na demanda.

Na definição de Fernanda Tartuce (2015, p.2008):

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual (...) o mediador não impõe decisões, mas dirige as regras de comunicação entre as partes.

É também um procedimento de solução de conflitos, neutro à controvérsia e sem interesse na causa, atua para que ocorra a autocomposição. O mediador não propõe soluções aos interessados, mas tão somente facilita a comunicação para que encontrem a melhor solução para o caso. Este procedimento é regido por alguns princípios como liberdade e voluntariedade das partes em participar, imparcialidade do terceiro facilitador, confidencialidade, via de regra, há sigilo a respeito do que ocorre nas sessões.

Ademais, saliento que a mediação foi reconhecida na reforma do CC de 1994 e Calmon (2208, p.119) a define como:

A mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

Fica evidente que ao mediador cabe a tarefa de facilitador do conflito, conduzindo de forma harmoniosa, pacífica, amigável e participativa.

4 MÉTODOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A PRESTAÇÃO JURISIDIONAL EFETIVA

Buscando uma alternativa atenuar os enormes problemas confrontados, o Conselho Nacional de Justiça desejando uma prestação jurisdicional efetiva, determinou a edição da Resolução 125/2010 que é um marco na história do judiciário

que antes dessa formatação sempre teve uma proposta jurisdicional com base em resoluções de mérito, heterocompositivas.

Os meios autocompositivos surgiu através de uma aposta para tentar decifrar a excessiva procura pelo judiciário e a massiva litigância, porém é ressaltado aqui que os meios heterocompositivos não atendia o papel de conquistar a pacificação social e não protagonizava o cidadão, já que uma ou ambas as partes saíam insatisfeitas com o desencadear do resultado.

Entretanto, nos autocompositivos os litigantes do processo participam em conformidade com a decisão proferida, minimizando os desgastes e dissabores com determinada sentença.

Doutrinadores, Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p.44) colocam em palavras:

Em relação à mediação e à conciliação, a exposição de motivos da Res. N.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça deixa claro que o inc. XXXV do art. 5º da Constituição, que literalmente trata apenas do acesso ao Poder Judiciário, deve ser interpretado como garantia de acesso à Justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos, como mediação e conciliação.

O principal objetivo do CNJ é promover a pacificação social e a resolução 125/2010 estipulou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) – art. 08, in verbis:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo | v.24 | n.2 | 2018 Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada

pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterà informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Fica evidenciado que com o advento dessa resolução e a criação dos CEJUSCS, a sociedade teve um acesso menos desgastante à justiça e a conciliação e mediação não apenas contribuiu para o desafogar as relações interpessoais.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar o Sistema Multiportas e os seus meios alternativos para resolução de conflitos de modo a traçar um panorama do sistema judiciário com as reformas legislativas que quebraram a barreira da solução adjudicatória visando apenas a sentença imposta pelo juiz, abrindo espaço para novas portas de acesso, contribuindo para a celeridade de uma demanda através da conciliação e da mediação, que tem como maior objetivo, facilitar o diálogo entre as partes de um processo.

Em virtude dos reflexos da crise enfrentada pelo sistema judiciário, os surgimentos desses meios vieram como forma de estabelecer uma fronteira mais flexível e acessível contribuindo consideravelmente com a estagnação das demandas.

Através dos números encontrados com as pesquisas no Conselho Nacional de Justiça, observamos que esses institutos muito têm favorecido o acesso à justiça, além de fornecer um amparo para os cidadãos que possuem dificuldades para acessarem as informações.

Podemos observar que a utilização da mediação e da conciliação por meios do Sistema Multiportas muito favorecem com o acesso à justiça, proporcionando uma agilidade, eficácia e celeridade no que tocante as lides do judiciário.

Quando os próprios envolvidos da demanda são os protagonistas da solução, não há dúvidas que os resultados são melhores, onde o diálogo facilita todo o desencadear a controvérsia apresentada.

Sabemos que esses meios não serão a cura total para as mazelas, mas a contínua atuação e aprimoramento destes institutos, de forma que estes sejam desfrutados pelos necessitados contribuindo dia pós dia para a eficácia do projeto.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo. Nova Cultural: 1996.

BITTAR, Eduardo. C. B. *Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2002, 547p.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Saberes do Direito. Mediação e Arbitragem*. São Paulo, 2011, v.53.

CALMON, P. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 29 e p. 119.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, 168p.

CAHALI, F. J. *Curso de Arbitragem*. 3ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria Geral do Processo*. 28ª ed. rev e atual2 São Paulo: Malheiros, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 25 de maio de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em 20 de novembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019, 236p. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em maio de 2020.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: (Vários) *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, 2012, 188p.

DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 171.

LAGRASTA, V. F. *Conflito, autocomposição e heterocomposição*. BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Feroli (Coord). *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrado, 2016.

MARINONI, L. G. *Curso de processo civil*, volume 1: teoria geral do processo. 3 ed. rev. e atual. 2 tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: (Vários). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro, FGV, 2012. 188p.

UNESCO, *Comitê paulista para a década da cultura da paz: um programa da Unesco*. 2010. Disponível em http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em 05 de abril de 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Editora Método. São Paulo. 2008.